



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13921.000129/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.633 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente VILMAR STECANELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Afasta-se a autuação quando os elementos de prova que fundamentam as alegações de defesa estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, a justificar a inocorrência da omissão de rendimentos, eis que, o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 3.052,76, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.601,37, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.490,25 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-20.140, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 38/41):

O auto de infração de fls. 06 a 10 exige do sujeito passivo o **montante de R\$ 1.490,25** de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, referentes ao ano calendário de 2002, em consequência de ter restado caracterizada **omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica**, em afronta ao disposto nos artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 1999, artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451, de 2002 e artigos 43/44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/99. A base legal para a exigência da multa e dos juros está descrita à fl. 10.

Cientificado em 04/10/2005 (fl. 29), apresentou impugnação ao feito, fl. 01/03, onde **alega que efetua o transporte rodoviário de alunos do Município de Francisco Beltrão e o informe de rendimentos é enviado Via DIRF à Receita Federal, reduzido de 40%, a título de despesas de manutenção, conforme legislação pertinente**; que o valor a ser oferecido à tributação é R\$ 17.050,01, conforme demonstra; que está havendo excesso na tributação, uma vez que está sendo tributado o valor bruto dos serviços prestados (R\$ 28.416,69) mais R\$ 13.601,37 como outros rendimentos recebidos de pessoa jurídica; **que o valor a ser tributado está sendo considerado em duplicidade**; que em 03/02/2005 apresentou declaração retificadora informando o CNPJ da fonte pagadora, sem, no entanto, alterar o valor recebido; que o erro está no fato de a Prefeitura haver informado na DIRF o valor líquido dos rendimentos, já deduzidos os 40% que a lei permite e que só possui esta fonte de renda. Ao final, pede o cancelamento da exigência e a restituição do que lhe é devido.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/12/2008 (fls. 43), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/01/2009, recurso voluntário (fls. 44/50), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

Alega, o Recorrente, que recebeu a título de “transportes municipais de passageiros” no ano de 2002 o equivalente a R\$ 28.416,69 (Vinte oito mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), com imposto de renda na fonte R\$ 813,13 (oitocentos e treze reais e treze centavos).

Que ao avaliar a sua situação, recebeu orientação do plantão da Receita Federal em Cascavel, no sentido de declarar da forma como foi recebido mês a mês, como física. Concorde que este procedimento foi tomado de forma equivocada, contrariando o art. 47 do RIR/99.

Que o valor da DIRF apresentada pela Prefeitura de Francisco Beltrão, apenas contempla o valor líquido já descontado os 40%, ao teor da legislação de regência.

O Valor repassado pela municipalidade é R\$ 13.601,37, mais o valor declarado de modo irregular na pessoa física no total de R\$ 28.416,69, totalizando R\$ 42.018,06, elevando consideravelmente a base de cálculo e em vez de restituir R\$ 732,43, considerado como mínimo, que é de direito, está sendo tributado em R\$ 1.490,25, além de multa e juros.

Que o valor de R\$ 13.601,37 lançado na DIRF refere-se ao período em que houve retenção de IRRF, oportunidade em que anexa outro extrato do total dos valores recebidos pelo contribuinte, onde os meses de janeiro, março e dezembro de 2002, não consta retenção pela fonte pagadora, e foi desta junção que se tributou o Recorrente no caso concreto.

Que não recebeu outras receitas no período autuado.

Apresenta gráfico comprovando que o valores informados pela municipalidade, via DIRF, são idênticos ao declarado no importe de 60% como base de cálculo (art. 47 do RIR/99), à exceção do mês de setembro de 2002, que possui uma diferença de R\$ 205,68, por ele não identificada.

Requer, ao final, seja reformada a decisão recorrida, para lhe restituir o que de seu direito, entre os valores de R\$ 732,43 a R\$ 813,13, excluindo o excedente com os encargos legais. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/61.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão (R\$ 13.601,37), decorrente do processamento da DAA/2003, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.490,25, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com a relação de pagamentos realizados e retenção do IRRF emitidos pela fonte pagadora (fls. 59).

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos e da ora novamente trazida, em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente traçados na decisão recorrida (fls. 39/41):

Em 17/04/2003 o sujeito passivo apresentou declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário de 2002, **onde informou como rendimentos tributáveis, valores recebidos de pessoas físicas, no importe de R\$ 28.416,69** e carnê-leão, de R\$ 813,13 (fls. 12/15).

Em 07/01/2005, a autoridade fiscal em ato de revisão de ofício, **somou ao valor declarado os rendimentos informados em DIRF pela Prefeitura do Município de Francisco Beltrão, no importe de R\$ 13.601,37** e efetuou o lançamento que ora se discute (fos. 32/33).

Na defesa apresentada, o autuado argumenta inicialmente que preencheu sua DIRPF/2002 com erro, informado seus rendimentos como recebidos de pessoas físicas, os quais teriam sido percebidos de pessoas jurídicas, exclusivamente do Município de Francisco Beltrão. Alega, também, que tais rendimentos decorreram da prestação de serviços de transporte de passageiros, sendo sujeito à tributação apenas 60% (sessenta por cento) do montante bruto recebido.

(...)

Da análise da DIRPF/2002 revisada pode-se observar que o contribuinte informou como rendimentos tributáveis o total de R\$ 28.416,69, fl. 13, **sem ter feito constar nela o CNPJ de sua principal fonte pagadora, dando a entender que tais rendimentos foram percebidos de pessoas físicas**. Agora, na fase impugnatória, alega ter incorrido em erro na informação prestada, querendo fazer crer que somente auferiu rendimentos de pessoas jurídicas, exclusivamente do Município de Alto Rio Doce.

A alegação de erro de preenchimento não ficou caracterizada nos autos, o valor informado na declaração apresentada a título de rendimentos tributáveis R\$ 28.416,69, diverge, em termos de valor, bastante daqueles incluídos àqueles títulos pela Fiscalização, que foi: R\$ 13.601,37. Nem na fase impugnatória, oportunidade em que sustenta que o valor tributável correto é R\$ 17.050,01, **se identifica com aquele declarado**. Portanto, **não ocorreu a identidade necessária para a configuração da alegação de erro de preenchimento**. E, **não tendo o interessado trazido aos autos documentos que façam prova nesse sentido**, há de ser mantido no presente Acórdão o procedimento fiscal que considerou aqueles R\$ 28.416,69 como recebido de outras fontes pagadoras que não o Município de Francisco Beltrão.

(...).

Ora, não podem os contribuintes, a bel-prazer, informar dados à RF e, posteriormente, quererem excluí-los sem qualquer justificativa. Os contribuintes ao apresentarem suas DIRPF têm responsabilidade sobre as informações nelas constantes, **podendo retificá-las somente com a comprovação do erro cometido, via documentação hábil e idônea** e, mesmo assim, dentro do prazo regulamentar, ou seja, antes do início de qualquer procedimento de ofício adotado pela Fiscalização da RF acerca dessas informações, como prevê o art. 832 do RIIU1999.

Alegar, na fase impugnatória, que os rendimentos informados via Declaração de Ajuste Anual do IRPF não foram recebidos ou que estão incluídos em outros considerados omitidos, **sem qualquer prova disso, solicitando, simplesmente, sua exclusão, é completamente descabido**. É máxima do direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A autoridade fiscal, ao lançar a omissão de rendimentos verificada, baseou-se apenas e tão-somente na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, do ano de retenção de 2002, apresentada pelo Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, conforme consta da tela de fls. 32/33.

(...)

Portanto, no entender desta relatora o procedimento da autoridade revisora foi correto ao considerar o total dos rendimentos tributáveis do contribuinte **o somatório da importância declarada a esse título com o valor considerado omitido**.

Pois bem. Após análise detida dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

No presente feito, no que tange aos rendimentos recebidos no valor de R\$ 13.601,37, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, em face do transporte de alunos no decorrer do ano-calendário de 2002, ao teor da DIRF acostada aos autos (fls. 35/36), de fato, eles constituem ao em torno de 60% dos valores recebidos e sujeitos à tributação, ao teor da legislação de regência (art. 9º da Lei nº 7.713/88 e art. 47 do RIR/99), tendo o Recorrente em sua DAA/2003 informado a totalidade dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 28.416,69 e IRRF de R\$ 813,13 (fls. 28/30).

Por seu turno, a declaração emitida pela municipalidade (fls. 59), válida e atesta o vínculo contratual mantido com o Recorrente, informando, dentre outros, o montante dos valores pagos pela prestação de serviços de transporte de passageiros de R\$ 28.416,69 – com valores recebidos durante todo ano de 2002, enquando a DIRF apenas registra e considera os valores recebidos nos meses de abril a novembro/2002 (fls. 35/36) – e o IRRF de R\$ 813,13, cujo vínculo laboral não foi questionado pela decisão recorrida, que apenas reafirmou a omissão de rendimentos diante da informação de que os rendimentos integralmente declarados não estavam vinculados à fonte pagadora conforme alega, mas sim foram recebidos de pessoas físicas.

Todavia, o comprovante de rendimentos e retenção do IRRF emitido pela municipalidade (fls. 59), aliado à DIRF retificadora constante dos autos (fls. 35/36), de fato, estão a demonstrar a ocorrência do pagamento, tendo sido consignado em DIRF apenas o valor da parcela tributável ao teor da legislação de regência (R\$ 13.604,37), além de indicar o imposto retido (813,13), o que valida as informações lançadas na DAA/2003, **não descurando que o próprio Recorrente, desde a impugnação é categórico em afirmar que somente possui esta fonte de renda, não recebendo outras receitas no período autuado**.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, tem-se que em relação a omissão de rendimentos apurada, o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que incorreu em erro ao declarar os valores integrais recebidos pela prestação de serviços de transporte de alunos à municipalidade (R\$ 28.416,69) **como recebidos de pessoas físicas**, informação esta, aliás, contemplada no corpo da DAA, cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie, ante a comprovação do erro de fato, a retificação de ofício deve ser procedida, na exata dicção do art. 147, §2º do CTN.

Vale salientar, por oportuno, que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião da atuação, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento. Nesse ponto o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento objurgado.

Destarte, restando demonstrada, ao meu sentir, a inocorrência de omissão de rendimentos, e evidenciado o erro de fato no preenchimento da DAA – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete à autoridade lançadora promover a retificação de ofício da DAA, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, espelhando os rendimentos por ele recebidos e tributados em conformidade com a legislação de regência, data a especialidade dos serviços prestados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a autuação em relação à omissão de rendimentos apurada no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto